



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 192 /2017

50ª SESSÃO AORDINÁRIA de 22.8.2017

PROCESSO Nº: 1/3269/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201617731-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: REMO CÉSRA DE MOURA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Alegação de imunidade tributária. 2. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, a teor dos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Súmula nº 7 do CRT. 5. Afastada a nulidade suscitada. 6. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE AFASTADA. PROCEDENTE.

**RELATO**

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DV121792002BR, o qual continha 3 (tês) aparelhos celulares, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4275, no importe de R\$ 1.787,90, cujo valor unitário consta de pesquisa realizada na internet, documento anexo.

Na impugnação alega imunidade tributária Da ECT, prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da CF de 88, em decisão no âmbito do STF.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Acrescenta que a ECT não exerce a prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas o serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, ao entendimento que o serviço prestado é transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos recursais são praticamente os mesmos da impugnação, acrescido apenas de alusão a efeito confiscatório da multa sugerida, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, sem feito prático.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em acorde com os fundamentos fáticos e jurídica da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto n 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR**

A matéria de que cuida os autos, em que pese as arguições recursais no sentido que seriam contempladas pela imunidade tributária a que alude o art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, por se tratar de serviço postal, cinge-se ao transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

Nesse azo, urge consignar que os argumentos contestatórios limitam-se basicamente ao disposto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, os serviços que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às atribuições que lhe compete executar, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, logo, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se em parecer tombado sob nº 34/97, nos seguintes termos: “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

**SÚMULA Nº 7**

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e quanto a alegação de efeito confiscatório da multa, consignar que é matéria de análise e manifestação adstrita ao judiciário. No mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância e julgar procedente a autuação, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

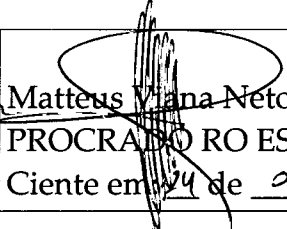
Base de cálculo ..... R\$ 1.178,90  
ICMS ..... R\$. 303,94  
Multa ..... R\$ 536,37  
**TOTAL .....R\$ 845,27**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 24 de ABRIL de 2017.

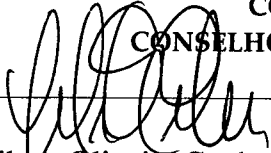
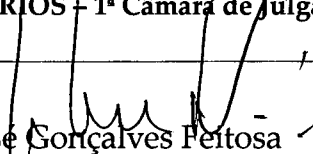
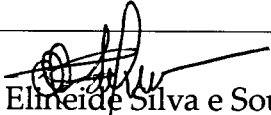
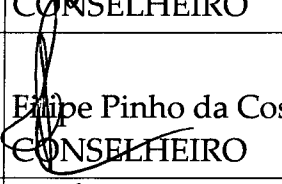


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 24 de 08 2017



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

 Leilson Oliveira Cunha CONSELHEIRO	 José Gonçalves Feltosa CONSELHEIRO
 Maria Elneide Silva e Souza CONSELEIRA	 Eripe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Valter Barbalho Lima CONSELEIRO	 Matheus Fernandes Menezes CONSELEIRO